



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, que dispõe sobre isenção e diferimento do ICMS nas operações internas com produtos destinados à atividade agropecuária.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º desta Lei, nas condições neles estabelecidas.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º desta Lei, nas operações:

I – com destino a produtor agropecuário;

II – entre cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente;

III – com destino a indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

IV – de produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas de que tratam os incisos I a IV do parágrafo único do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Altair Silva

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, a fim de aprimorar a disciplina referente à isenção e ao diferimento do ICMS nas operações internas com produtos destinados à atividade agropecuária. A iniciativa atende à demanda de produtores e suinocultores independentes, que identificaram a necessidade de atualizar a redação legal para conferir maior clareza, coerência normativa e segurança jurídica às operações praticadas pelo setor.

A alteração do art. 3º delimita, de maneira explícita, as hipóteses em que a isenção não se aplica, evitando divergências interpretativas e fortalecendo a previsibilidade das operações realizadas entre produtores, cooperativas, indústrias de ração e demais agentes econômicos vinculados à cadeia agropecuária. No mesmo sentido, a modificação do art. 6º ajusta o alcance do diferimento do ICMS às situações previstas no novo parágrafo único do art. 3º, harmonizando a estrutura normativa.

Importante destacar que a presente proposta não amplia benefícios fiscais e não reduz a arrecadação potencial do Estado. Trata-se de um aperfeiçoamento técnico que reorganiza e explicita situações já contempladas pela legislação atual, prevenindo distorções concorrenciais e fortalecendo a segurança jurídica.

A medida é de relevante interesse público, especialmente para pequenos e médios produtores, cooperativas e agroindústrias, que dependem de regras claras para planejamento tributário e operacional. Assim, a proposição colabora para a continuidade e fortalecimento da cadeia agropecuária catarinense, contribuindo para o desenvolvimento econômico do Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala da Sessões,

Deputado Altair Silva



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Altair Silva**, em
02/12/2025, às 17:08.
